



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000292248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006382-27.2024.8.26.0268, da Comarca de Itapeverica da Serra, em que é apelante EVERTON BARROS STRAFLING (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PENNA MACHADO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.769

APELAÇÃO Nº 1006382-27.2024.8.26.0268

APELANTE: EVERTON BARROS STRAFLING

APELADA: ATLÂNTICO FUNDOS DE INVESTIMENTOS

COMARCA: ITAPECERICA DA SERRA

JUÍZA “A QUO”: LETÍCIA ANTUNES TAVARES

APELAÇÃO CÍVEL. Ação Declaratória de Inexigibilidade de Débito c.c. pedido de Indenização por danos morais. Sentença de extinção do Feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Inconformismo do Autor. Não acolhimento. Determinação para que o Autor emendasse a inicial, nos termos do artigo 321 do Código Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Documento sem valor probante. Indeferimento da Inicial decretado com acerto. Suspensão da Ação. Prejudicado tal pedido. Não recebida a Inicial. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Apelação interposta em face da r. sentença de fls. 221/222, cujo Relatório se adota, que nos Autos da Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c/c pedido de Indenização por danos morais, indeferiu a petição inicial, com base no artigo 330, inciso I do CPC, e em consequência, julgou extinto o Processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, também do CPC.

Ante a sucumbência, caso alguma das Partes esteja representada por Advogado dativo, arbitrou os honorários no patamar máximo previsto na tabela da DPE/OAB, em razão dos atos praticados.

Inconformado, apela o Autor (fls. 197/208), alegando, em síntese, que a petição inicial distribuída preenche todos os requisitos legais, sem qualquer indício de irregularidade, portanto, em que pese o entendimento do Nobre Juízo “a quo”, a r. sentença deve ser anulada, em razão de ser contrária aos termos do Código de Processo Civil.

Destaca que em total demonstração de boa vontade, cumpriu com todas as demais exigências do juízo, porém se mostra inviável diligenciar ao Cartório de Notas para solicitar ata notarial, um serviço que custa em média R\$600,00 (seiscentos reais), pois conforme já amplamente demonstrado, é pessoa humilde, e tal gasto iria comprometer sua subsistência.

Argumenta que a determinação para juntada de ata notarial dos extratos da plataforma Serasa é completamente descabida, vez que o documento acostado é suficiente a comprovar as suas alegações e em nada se mostram contraditórios ou ilícitos, sendo injustificado o indeferimento pelo Juízo a quo, devendo a r. sentença ser anulada.

Por fim, requer a reforma da r. Sentença, nos termos elencados.

Recurso regularmente processado, com apresentação das contrarrazões (fls.209/211)

É o breve relatório.

Cuida-se de Ação Declaratória de Inexigibilidade de débito c.c. pedido de Indenização por danos morais e pedido de antecipação de tutela, movida por “Everton Barros Strafling” em face de “Atlântico Fundos de Investimentos”, pretendendo a declaração da inexistência da dívida do Contrato nº 4830669836133009 no valor de R\$670,70 (seiscentos e setenta reais e setenta centavos); a nulidade do apontamento, pela falta da notificação prévia da inscrição nos órgãos de proteção ao crédito e a confirmação da tutela de urgência, bem como a condenação do Réu ao pagamento de uma indenização, de cunho compensatório e punitivo, não inferior ao valor de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais), pelos danos morais causados e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no percentual de 20 (vinte) por cento do valor da causa, ou subsidiariamente, pela aplicação da verba honorária por equidade, conforme dispõe art. 85, § 8º, CPC; alegando, em resumo, que ao adentrar em uma grande loja atacadista, foi surpreendida com a possibilidade de contratação de um cartão de crédito que

proporcionaria um desconto de 10% na primeira compra a ser realizada e, diante de tal oferta, decidiu efetuar o cadastro para obtenção da referida linha de crédito, porém, após alguns minutos aguardando a resposta da atendente, foi informada que não seria possível obter a linha de crédito em razão de haver restrições em seu nome, e imediatamente baixou o aplicativo "Serasa Consumidor" e consultou seu nome, momento em que tomou conhecimento da existência de débitos que não reconhece em seu CPF.

Pois bem.

No caso vertente, conforme consta dos Autos, após a distribuição da presente Apelação, foi determinado às fls. 80/83, que a Autora emendasse a Inicial, nos termos do artigo 321 do Código Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento do benefício: a) de Procuração atualizada e com reconhecimento da autenticidade da assinatura da Parte Autora, com expressa menção ao número desta Ação da qual o ajuizamento consta como um dos poderes ao Advogado; b) de declaração expressa da Parte Autora, também com assinatura, de que tem ciência da propositura da Demanda e de seu objeto, e ao final, de que realmente pretende litigar com a Parte Ré para debater em Juízo a causa de pedir, devendo constar a clara ciência quanto às implicações legais afetas à sucumbência e até mesmo a eventual identificação de litigância temerária/má-fé; c) de documento comprobatório de solicitação administrativa prévia de exclusão do apontamento ao órgão mantenedor do cadastro e do banco de dados, não atendida no prazo de 15 (quinze) dias (por aplicação análoga da Súmula n. 548 do C.STJ), ficando advertida a Parte, desde já, de que, se não houve este requerimento, a Inicial será indeferida por força da regra de que as condições da Ação devem estar presentes no momento de sua propositura e; ainda no item 3, o(s) extrato(s) de fls.78, documento(s) essencial(is) à lide, não está(ão) atestado(s) pelo seu emitente, e por esta razão, não possui(em) valor(es) probante(s), nos termos do artigo 439 do CPC e nos termos do artigo 411, II, CPC não se pode identificar a procedência do documento, que não está devidamente certificado, sob pena de indeferimento da Inicial.

Entretanto, o Autor deixou de proceder com a juntada do

documento solicitado no item 3., conforme constou da r. decisão de fl. 173, onde foi informado que:

“(...)Para recebimento da Inicial, contudo, resta o cumprimento do item 3 da decisão anterior, não servindo a justificativa apresentada para suprir o quando determinado, e tampouco sendo o caso de determinar a inversão do ônus, pois não se trata de prova impossível ao Requerente, pelo que fixo o derradeiro prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da Inicial.”

Desta forma, vale mencionar que se trata de ação com características que se enquadram nos alertas do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demanda Numopede, órgão da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo destinado a coibir o uso abusivo do Poder Judiciário.

Ademais, o prosseguimento do Processo está condicionado à apresentação de documento essencial à Lide, pois o mesmo não está atestado pelo seu emitente, e por esta razão, não possui valor probante, nos termos do artigo 439 do CPC e nos termos do artigo 411, II, CPC, com fulcro no disposto no Comunicado CG nº 02/2017, da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal de Justiça.

E de acordo com o artigo 321, caput, do Código Processo Civil:

“O Juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial”.

Sendo assim, é lícito ao Magistrado determinar a emenda da Inicial, sempre que verificada possível ocorrência de irregularidade.

Neste aspecto, a providência imposta está em consonância às boas práticas recomendadas no Comunicado CG nº 02/2017 e ao dever do magistrado

quanto à fiscalização do processo, à luz do artigo 139, III, do Código de Processo Civil.

Não obstante, ante o decurso do prazo, tendo deixado a Parte Autora transcorrer *in albis* o comando judicial, vislumbro que se operou a preclusão temporal para a prática do ato, sendo de rigor, o indeferimento da petição inicial e, consequentemente, a extinção do Feito sem a análise do mérito, à luz dos arts. 319, 320, 321, parágrafo único, e 485, inciso I do CPC.

Desta forma, descumprida a determinação de emenda à inicial pelo Apelante no prazo assinalado pelo Juízo, com acerto a r. Sentença de extinção do processo sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, I, do Código de Processo Civil, pois, o não cumprimento, configura ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e consequentemente o indeferimento da petição inicial.

Sendo assim, não há nada a reparar na R. Sentença de Primeiro Grau acertadamente proferida.

Por fim, observa-se, no entanto, que nos termos do artigo 486 do Código de Processo Civil, “*o pronunciamento judicial que não resolve o mérito não obsta a que a Parte proponha de novo a Ação*”, desde que sanado o vício (§1º).

Logo, de rigor a manutenção da r. sentença proferida.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO**, mantendo-se na totalidade a r. Sentença proferida.

PENNA MACHADO
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO